DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7885/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9983/2018
PROTOCOLO	: 1928489
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORD. DE DESPESAS	: ANTONIO LINO BARBOSA NETO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 76/2018
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2018
CONTRATADA	: MALLMANN & CANCIAN LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR	: R$ 94.972,80
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 076/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante e a empresa Mallmann & Cancian LTDA. - ME, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura durante a realização dos trabalhos de recuperação, conservação e manutenção das estradas vicinais do município e coleta do lixo, com valor contratual no montante de R$ 94.972,80.

Insta salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial e a formalização do contrato foram julgados regulares, conforme Decisão Singular DSG – G.MCM – 5422/2019.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato. (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise ANA – 5352/2021, concluindo pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6630/2021, opinou pela regularidade das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

Infere-se que o 1º Termo Aditivo em questão tem como objeto prorrogar o contrato por mais 60 dias, pelo período de 01/01/2019 a 02/03/2019.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à formalização do 1º Termo Aditivo (Lei n.º 8.666/93).

Igualmente, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato + Alterações	R$ 94.972,80
Valor Total Empenhado	R$ 138.091,71
Valor Total Anulado	R$ 55.536,65
Total De Notas Fiscais	R$ 82.555,06

Total De Ordens De Pagamento	R$ 82.555,06

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo; e da respectiva execução financeira (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, CNPJ: 03.681.582/0001-07 e a empresa Mallmann & Cancian LTDA. - ME, CNPJ: 00.055.940/00001-88, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e §4º do RITCE/MS;

II – INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; e

III - Determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 08 de julho de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

MRM